



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na RECLAMAÇÃO Nº 39212 - ES (2019/0325389-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO ELIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : DAVINA ROSA SOUSA ELIAS
ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES0007322
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUBSTITUIÇÃO POR ACÓRDÃO ESTADUAL POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDO POR ARESTO DESTA CORTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 1.008 do Código de Processo Civil, "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*".
2. Assim, a decisão reclamada foi substituída por acórdão proferido em agravo interno pelo Tribunal Estadual, o qual também veio a ser substituído por aresto desta Corte em agravo em recurso especial, atualmente impugnado por recurso extraordinário.
3. O efeito substitutivo dos sucessivos recursos ocasionou a perda de objeto da presente reclamação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram

com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na RECLAMAÇÃO Nº 39212 - ES (2019/0325389-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PREVIDÊNCIA USIMINAS**
ADVOGADOS : **FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646**
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484
RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676
LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
ELIANA CALMON ALVES - DF046625
AGRAVADO : **BENEDITO FRANCISCO ELIAS - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DAVINA ROSA SOUSA ELIAS**
ADVOGADOS : **FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085**
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES0007322
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUBSTITUIÇÃO POR ACÓRDÃO ESTADUAL POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDO POR ARESTO DESTA CORTE EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 1.008 do Código de Processo Civil, "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso*".
2. Assim, a decisão reclamada foi substituída por acórdão proferido em agravo interno pelo Tribunal Estadual, o qual também veio a ser substituído por aresto desta Corte em agravo em recurso especial, atualmente impugnado por recurso extraordinário.
3. O efeito substitutivo dos sucessivos recursos ocasionou a perda de objeto da presente reclamação.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS contra a decisão que não conheceu da presente reclamação, diante da perda superveniente de objeto, pois:

"(...) verifica-se que a assinalada decisão foi impugnada por agravo de instrumento interposto perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do

Espírito Santo.

O referido recurso teve seu provimento recusado, o que levou a Previdência Usiminas a interpor recurso especial que, tendo seu seguimento negado, ensejou o manejo de agravo em recurso especial que foi autuado nesta Corte como AREsp 2.367.530/ES.

Todavia o assinalado AREsp 2.367.530/ES, da Previdência Usiminas teve seu provimento definitivamente negado em acórdão publicado em 18/03/2024, que foi impugnado por Recurso Extraordinário que teve seu seguimento recusado por decisão proferida em 18 de abril de 2024 pelo em. MINISTRO OG FERNANDES, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça" (na fl. 5. 2070).

Manejado agravo interno contra a assinalada decisão prelibatória, do Recurso Extraordinário, a Corte Especial do STJ, negou-lhe provimento em acórdão que ainda pende de julgamento do recurso de embargos de declaração opostos pela ora agravante.

A parte agravante, no presente recurso, alega que "*a decisão atacada se apresenta equivocada, na medida em que considerou que o AREsp n. 2.367.530/ES teve seu provimento definitivamente negado em acórdão de 18/03/2024*" que "*a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto, ainda pende de análise e julgamento do recurso de agravo interno, protocolado em 15/5/2024, o que pode ser constatado da simples conferência no site oficial do STJ*" e que, "*a decisão (agravada) merece ser reformada, pois não se trata, ainda, de decisão definitiva para sustentar a extinção da Reclamação pela perda de seu objeto*" (na fl. 5.231).

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme já exposto na decisão agravada, a Previdência Usiminas manejou a presente **reclamação constitucional** contra decisão monocrática da Primeira Instância que ainda seria impugnada por agravo de instrumento a ser interposto perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que de fato ocorreu.

Nesse passo, destacou o *decisum* impugnado que o referido recurso de agravo de instrumento teve seu provimento recusado, o que levou a Previdência Usiminas a interpor recurso especial que, tendo seu seguimento recusado, ensejou o manejo de agravo em recurso especial que foi autuado nesta Corte como AREsp 2.367.530/ES.

Sucede que o AREsp 2.367.530/ES, distribuído à esta relatoria, teve seu provimento definitivamente negado pela eg. Quarta Turma desta Corte, em acórdão publicado em 18/03/2024, que, todavia, foi impugnado por Recurso Extraordinário que teve seu seguimento recusado por decisão proferida em 18 de abril de 2024 pelo em. MINISTRO OG FERNANDES,

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (na fl. 5.2070).

Manejado agravo interno contra a assinalada decisão prelibatória, do Recurso Extraordinário, a Corte Especial do STJ, negou-lhe provimento em acórdão que ainda pende de julgamento do recurso de embargos de declaração opostos pela ora agravante.

Desse modo, falta objeto à presente reclamação, pois, a decisão reclamada foi substituída pelo acórdão lavrado pelo eg. Tribunal Reclamado que, de sua vez, também foi substituído pelo acórdão proferido por esta Corte no julgamento do AREsp nº 2.367.530/ES.

Logo, não mais existindo no mundo jurídico a decisão monocrática originária e, tampouco, o acórdão proferido em Segunda Instância, o que restaria para ser questionado neste eito seria o acórdão proferido por esta Corte, o que está sendo feito pelo Recurso Extraordinário.

No entanto, carece de previsão legal, também constitucional, o manejo de reclamação para impugnar julgados desta própria Corte, função destinada, no caso dos julgamentos oriundos dos Órgãos Fracionários, aos embargos de declaração, embargos de divergência em recurso especial e recurso extraordinário, este endereçado ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu da presente Reclamação.

II. Reclamação ajuizada com o objetivo de cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, nos autos do AREsp 1.544.475/MS, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravado, para o fim de determinar o recebimento de inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em relação ao ora agravante. A parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado teria divergido do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AREsp 1.564.686/MS, envolvendo outro réu da mesma da ação por improbidade administrativa, no qual o Recurso Especial do Parquet Estadual não fora conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional, pois a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021; AgInt na Rcl

39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 42.324/DF, **relatora Ministra Assusete Magalhães**, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL POR ÓRGÃO JULGADOR DO PRÓPRIO STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. À luz do art. 105, inc. I, alínea "f", da CF/88 e do art. 187 do RISTJ, a competência originária do STJ para o processamento da reclamação restringe-se à preservação de sua competência e garantia da autoridade de seus julgados quando objetivamente violados por juízos de inferiores graus de jurisdição, não sendo cabível quando a autoridade reclamada for órgão do próprio STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(AgInt na Rcl n. 38.564/PR, **relatora Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 29/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

Daí que, preclusas estas duas instâncias recursais, o que se reserva para a lide à qual a presente reclamação é incidente, é apenas a instância extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na PET na Rcl 39.212 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0325389-1

Número de Origem:
10069310519988080024

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

INTERES. : BENEDITO FRANCISCO ELIAS - ESPÓLIO

REPR. POR : DAVINA ROSA SOUSA ELIAS

ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES0007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA018676

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

ELIANA CALMON ALVES - DF046625

AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO ELIAS - ESPÓLIO

REPR. POR : DAVINA ROSA SOUSA ELIAS

ADVOGADOS : FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA - CE002085

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO - ES0007322

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024